



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.938621/2009-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.134 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria Compensação de Saldo Negativo de IRPJ/ Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO BMG S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Recurso Voluntário Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Maria Elisa Bruzzi Boechat (suplente), Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se, no caso, de discussão administrativa relativa à não homologação pelas autoridades competentes da integralidade do crédito pleiteado pela ora Recorrente proveniente da PER/DCOMP nº 20107.07470.310305.1.3.04-5200.

Em sede de Despacho Decisório (fl. 31), a autoridade competente entendeu pela insuficiência de crédito original na data da transmissão da PERD/COMP. Assim, homologou apenas em parte o pedido da Recorrente, reconhecendo o montante de R\$ 1.044.475,79, enquanto deixou de reconhecer o crédito de R\$ 1.393.286,90.

Assim, a Recorrente apresentou sua competente Manifestação de Inconformidade (fls. 01/03), pela qual alegou que efetua o recolhimento do IRPJ com base no Lucro Real por meio de estimativas.

Diante disto, quando do momento da entrega da DIPJ/2004 (ano-calendário 2003), constatou um imposto devido de R\$ 3.026.874,76 (fls. 32).

Ocorre que, segundo alega a Recorrente, no transcorrer de 2004 e 2005 recolheu, por meio de DARF's, a título de Imposto de Renda, valor superior ao posteriormente constatado como devido, conforme se verifica do quadro abaixo:

DARF	Valor Principal	Juros	Multa	Valor Total	Fls.
DARF Pago em 31.03.04	1.107.756,14	-	23.041,32	1.130.797,46	36 e 126
DARF Pago em 29.10.04	1.956.386,15	-	213.833,00	2.170.219,15	35 e 127
DARF Pago em 31.01.05	3.801.306,28	760.261,25	565.254,24	5.126.821,77	33 e 128
DARF Pago em 16.02.05	7.872,32	1.574,46	1.279,25	10.726,03	34 e 129
Total	6.873.320,89	761.835,71	803.407,81	8.438.564,41	Somatória

Dessa forma, segundo entende a Recorrente, teria lhe restado configurado um crédito de Imposto de Renda pago a maior no montante de R\$ 3.846.446,13.

Em sede de julgamento de primeira instância pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (fls. 47/51), entenderam os ilustres julgadores, por unanimidade, pela manutenção do despacho não homologatório, conforme ementa colacionada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Conforme se extrai de referida decisão, os julgadores entenderam que embora configurados os pagamentos informados e comprovados por meio de DARF's, a Recorrente teria um débito declarado em DCTF no valor de R\$ 4.082.345,98, razão pela qual o crédito pretendido não seria suficiente para extinguir o débito informado e, ainda, o constante na DCOMP.

Ademais, a decisão ora recorrida chama atenção ao fato de a Recorrente ter apresentado 4 declarações (DIPJs, conforme tabela apresentada à fl. 50) à Receita Federal do Brasil referentes ao mesmo período (sendo 1 original e outras 3 retificadoras), além de outras 4 DCTF's (conforme outra tabela apresentada também à fl. 50).

Em resumo, o ilustres julgadores de primeira instância reconheceram o pagamento identificado pelo contribuinte na DCOMP, mas concordaram com a fiscalização que tal recolhimento foi parcialmente utilizado na extinção de débitos declarados pela própria Recorrente em DCTF.

Assim, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário (fls. 64/71) por meio do qual alega, em resumo, que a discussão ora em análise se deve a mero erro de preenchimento de DCTF e que não poderia ser prejudicada por tal equívoco formal em respeito ao princípio da Verdade Material, que baliza o Processo Administrativo, uma vez que a existência do direito creditório encontrar-se-ia respaldada na documentação trazida aos autos, quais sejam, a DIPJ/2004 e os comprovantes de pagamento (DARFs).

Oportunamente os autos foram encaminhados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/06/2014 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 27/06/2014

4 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 07/07/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO

Impresso em 09/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Como o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento. Passo à análise dos argumentos trazidos pela Recorrente.

Inicialmente merece menção a alegação da Recorrente quanto ao princípio da Verdade Material.

Entendo ser indiscutível que este baliza o Processo Administrativo em âmbito federal.

Inclusive, segue, neste sentido, o posicionamento pacífico deste Colegiado, tendo, até mesmo, sido reconhecido pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais. Vejamos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL. - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 - 3ª. Câmara - 1º. C.C.). Recurso negado. (Câmara Superior de Recursos Fiscais. 3ª Turma, Acórdão nº 40304194 do Processo 103200017059835, Data: 09/11/2004.)

Entretanto o que se observa pelas informações prestadas pela Recorrente na DIPJ 2004, ano-calendário 2003 é:

	DIPJ				
	Nº Declaração	Lucro Real (R\$)	IRPJ (R\$)	Soma das Deduções (R\$)	IRPJ a pagar (R\$)
Original em 28/06/2004	797929	77.687.363,43	19.397.841,85	18.292.440,74	1.105.401,11
Retificadora em 16/02/2005	1245296	100.749.622,42	25.163.405,60	18.292.440,74	6.870.964,86
Retificadora em 12/04/2006	1283643	90.697.782,60	22.650.445,65	18.292.440,74	4.358.004,91
Retificadora em	1288567	85.373.261,98	21.319.315,50	18.292.440,74	3.026.874,76

10/07/2006					
------------	--	--	--	--	--

O demonstrativo acima indica que a Recorrente apresentou 04 declarações diferentes para um mesmo período (ano-calendário 2003). O lucro real apurado nestas declarações é diferente em todas elas e as deduções efetuadas foram as mesmas em cada uma. Assim, restou apurado um IRPJ a pagar diferente em cada uma das declarações.

O valor recolhido pela Recorrente destinado à extinção do IRPJ ano-calendário 2003 corresponde a:

	Valor principal
31/03/2004	1.107.756,14
29/10/2004	1.956.386,15
31/01/2005*	3.801.306,28
16/02/2005	7.872,32
	6.873.320,89

* DARF utilizado como indébito na DCOMP em análise.

Note-se que o valor efetivamente recolhido pela Recorrente é bastante semelhante ao IRPJ apurado na DIPJ retificadora apresentada em 16/02/2005.

A Recorrente também apresentou 04 DCTF's destinadas ao 4º trimestre de 2004. A informação acerca do IRPJ – ano-calendário 2003, constante na última DCTF retificadora reporta-se a:

Débito apurado	3.026.874,76
Crédito vinculado	
Principal	3.801.306,28
Multa	760.261,25
Juros	565.254,24
Valor total DARF*	5.126.821,77
Valor pago do débito	3.026.874,76

* DARF utilizado como indébito na DCOMP em análise

Diante do exposto Concluiu a autoridade julgadora de primeira instância, de forma inquestionável, que a Recorrente alterou por três vezes a apuração do IRPJ em sua DIPJ no intuito de validar o indébito utilizado na DCOPM em análise.

Ora, não foi apresentado qualquer documento válido a amparar às retificações efetuadas que reduziram substancialmente o IRPJ apurado e pago no ano-calendário 2003.

Na hipótese da comprovação do IRPJ apurado na última DIPJ apresentada – e esta comprovação não restou demonstrada – tem-se ainda que o DARF utilizado pelo contribuinte como indébito na DCOMP em análise (R\$ 5.126.821,77 – principal e acréscimos) foi também utilizado pelo Recorrente em duas outras declarações apresentadas:

	Original	Multa	Juros	Total
Valor do DARF recolhido	3.801.306,28	565.254,24	760.261,25	5.126.821,77
				5.126.821,77
Extinção do IRPJ AC 2003 - DCTF	3.026.874,76	605.374,95	450.096,27	4.082.345,98
DCOMP 20107.07470.310305.1.3.04-5200*				2.937.762,52
DCOMP 27220.60777.110706.1.3.04-0239				2.189.059,25
Soma do valor utilizado				9.209.167,75

* DCOMP em litígio neste processo

O demonstrativo acima deixa claro que a Recorrente utilizou o mesmo pagamento e R\$ 5.126.821,77, na extinção do IRPJ apurado e declarado em DCTF (AC 2003) e ainda em 02 DCOMP's distintas. Sendo que o valor recolhido sequer é suficiente para homologar integralmente a primeira DCOMP apresentada em 31/05/2005, daí a homologação parcial promovida pelos julgadores de primeira instância. Ou seja, para um pagamento efetuado de R\$ 5.126.821,77 a Recorrente utilizou a importância de R\$ 9.209.167,75 na extinção de seus débitos (DCOMP e DCTF).

Em resumo, a Recorrente não comprovou o efetivo valor do IRPJ apurado no AC de 2003, e ainda que comprovado, o DARF utilizado na DCOMP em litígio não é suficiente para extinguir o débito declarado em DCOMP (31/03/2005) e DCTF.

Ora, inexistindo liquidez e certeza do pretense indébito utilizado pela Recorrente, a princípio, não há como homologar a compensação.

Neste sentido, já posicionou-se este E. Tribunal Administrativo:

“Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000 COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. **Não comprovada a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo, condição essencial para a compensação** nos termos do disposto no art. 170,

do CTN, é de se não homologar a compensação declarada. Recurso Voluntário Negado”

(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária; Acórdão nº 3202-000.952, nos autos do Processo Administrativo nº 11065.901062/2009-49; Sessão de 22 de setembro de 2013)

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2004 Ementa: **COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.** IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida. **As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN)**

(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; 2ª Turma Especial, Acórdão nº 1802-002.105, nos autos do Processo Administrativo nº 10925.900907/2008-68; Sessão de 09 de abril de 2014)

Portanto, não tendo sido comprovada a diferença pleiteada, conforme bem apontado pela D. Autoridade Julgadora de primeira instância, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário de forma a não homologar o direito creditório pretendido em face da inexistência de liquidez e certeza do suposto crédito em discussão, mantendo a decisão proferida pela DRJ.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto

Conselheiro 2ª Turma/2ª Câmara/1ª Seção

Processo nº 10680.938621/2009-56
Acórdão n.º **1202-001.134**

S1-C2T2
Fl. 173

CÓPIA